



## **LEI Nº 6.450 DE 16 DE JULHO DE 2008**

Alterada pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010  
Alterada pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010  
Alterada pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011  
Alterada pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015  
Alterada pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016  
Alterada pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017  
Alterada pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017  
Alterada pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019  
Alterada pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023  
Alterada pela Lei nº 9.471, de 11 de junho de 2024  
Vide Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025  
Alterada pela Lei nº 9.706, de 22 de julho de 2025

Reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados os cargos e as carreiras de Técnico do Ministério Público e de Analista do Ministério Público no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, na forma estabelecida no Anexo I-B, na Tabela I-B e no Anexo II-B desta Lei.

**Art. 2º** As carreiras de Técnico do Ministério Público e de Analista do Ministério Público são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturadas em referências.

§ 1º As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, devem ser descritas em regulamento editado por ato do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os Concursos Públicos para os cargos efetivos dos serviços auxiliares do Ministério Público devem ser regulamentados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplinará o edital e as áreas

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

específicas de atividade, quando for o caso.

**Art. 3º** Os valores de vencimento-base dos cargos das carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público são os constantes dos Anexos I-A/B, nas Tabelas I - A/B, nos Anexos II-A/B e na Tabela II-A desta Lei e com uma progressão de 6% (seis por cento) de uma referência para outra.

**Art. 4º** O ingresso nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público, conforme a área de atividade ou especialidade, deve se dar por concurso público, de provas ou de provas e títulos, na primeira referência do respectivo cargo, observada a reserva percentual de cargos com provimento por portadores de necessidades especiais fixada em legislação estadual.

**Art. 5º** São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I - para a Carreira de Técnico do Ministério Público, diploma de ensino médio;

II - para a Carreira de Analista do Ministério Público, diploma de grau superior.

~~**Art. 6º** O avanço na carreira se dá, exclusivamente, de forma horizontal, por tempo de serviço, com interstício de cinco anos e, ainda, por titulação, sempre de uma referência para a seguinte.~~

**Art. 6º** O avanço na carreira se dá, exclusivamente, de forma horizontal, por tempo de serviço, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo e, ainda, por titulação, sempre de uma referência para a seguinte. **(Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)**

~~**§ 1º** O avanço por titulação se dá por aprofundamento de estudos, participação em cursos, estágios, encontros, simpósios, seminários, eventos científicos, pesquisas e projetos, nova graduação ou por publicação de obras ou trabalhos, na condição de ministrante ou participante.~~

~~**§ 1º** O avanço por titulação se dá por aprofundamento de estudos, através de participação em cursos, simpósios, seminários, eventos científicos, como ministrante ou participante, nova graduação de nível~~

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

~~superior, pós graduação lato sensu, mestrado e doutorado ou publicação de obras ou trabalhos científicos, na condição de autor. (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

§ 1º O avanço por titulação se dá por aprofundamento de estudos, nas seguintes hipóteses: (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

I - participação, inclusive como ministrante, em eventos técnico-científicos, exceto em cursos preparatórios para concursos; (Inciso incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

II - publicação de trabalho científico do qual seja autor; (Inciso incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

III - graduação em curso de nível superior que, no caso do Analista do Ministério Público, deverá ser diversa daquela exigida para a investidura no cargo; (Inciso incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

IV - conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, do qual resulte o título de especialista; (Inciso incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

V - conclusão de curso de Mestrado ou Doutorado. (Inciso incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 2º Só faz jus ao avanço por titulação o servidor que estiver no efetivo exercício das suas funções e cujo título tenha pertinência com as atividades desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Sergipe.~~

~~§ 2º Só faz jus ao avanço por titulação o servidor que estiver no efetivo exercício das suas funções e cujo título, inclusive, de grau superior ou de pós graduação lato sensu ou stricto sensu, guarde pertinência com as áreas de conhecimento pertinentes à titulação dos Analistas do Ministério Público do Estado de Sergipe. (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

§ 2º O servidor só fará jus ao avanço por titulação nas hipóteses dos incisos I e II, do parágrafo anterior, quando o título for adquirido em momento posterior ao da investidura no cargo e guardar pertinência com as atribuições dos membros e servidores do Ministério Público Estadual.

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

(Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 3º A apuração, para fins de aferição da titulação, deve ser procedida pela Secretaria Geral e submetida à decisão do Procurador-Geral de Justiça, que expede ato específico, com tal finalidade, observados os seguintes parâmetros:~~

~~§ 3º A apuração para fins de aferição da titulação deve ser procedida por comissão especialmente constituída e as respectivas conclusões submetidas à decisão do Procurador-Geral de Justiça, que expede ato específico, com tal finalidade, observados os seguintes parâmetros: (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

§ 3º A apuração para fins de aferição da titulação ficará a cargo da Escola Superior do Ministério Público - ESMP e as respectivas conclusões submetidas a decisão do Procurador-Geral de Justiça, que expedirá ato específico com tal finalidade, observados os seguintes parâmetros: (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~I — pela obtenção de graduação, em nível superior, diversa da exigida para exercício do cargo, 02 (dois) níveis de referência;~~

~~I — pela obtenção de graduação, em nível superior, diversa da exigida para exercício do cargo, 02 (dois) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

I - pela obtenção de graduação, em nível superior, diversa da exigida para investidura no cargo, 02 (dois) níveis de referência por graduação, limitado a 01 (uma) graduação; (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

~~II — para cada 60 (sessenta) horas de participação em eventos citados no § 1º deste artigo, até o limite de 180 (cento e oitenta) horas, um nível de referência;~~

~~II — para cada 60 (sessenta) horas de participação em eventos citados no § 1º deste artigo, um nível de referência, até o limite de 240 (duzentas e quarenta) horas; (Redação conferida pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010)~~

~~II — para cada 180 (cento e oitenta) horas de participação em~~

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

~~cursos, simpósios, seminários e eventos científicos, um nível de referência, até o limite de 360 (trezentos e sessenta) horas; (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

~~II – para cada 180 (cento e oitenta) horas de participação em eventos técnico-científicos, nos termos do inciso I, do § 1º, 01 (um) nível de referência, até o limite de 360 (trezentos e sessenta) horas; (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

II - para cada 180 (cento e oitenta) horas de participação em eventos técnico-científicos, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 6º, 01 (um) nível de referência, até o limite de 540 (quinhentos e quarenta) horas ou 03 (três) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

~~III – por curso de especialização (pós-graduação lato sensu), com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, limitado o respectivo avanço a apenas um curso, dois níveis de referência;~~

~~III – por curso de especialização (pós-graduação lato sensu), que atenda aos requisitos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, ou ato normativo que lhe vier suceder, limitado o respectivo avanço a apenas um curso, 02 (dois) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

III - por curso de especialização (pós-graduação lato sensu), que atenda aos requisitos da Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007, ou ato normativo que lhe vier suceder, limitado o respectivo avanço a apenas um curso, 02 (dois) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

~~IV – pela publicação de trabalho científico, cujo conteúdo guarde relação de pertinência com a atividade funcional do servidor autor do trabalho, até o limite de 02 (dois) trabalhos, um nível de referência;~~

~~IV – pela publicação de trabalho científico, cujo conteúdo guarde relação de pertinência com a atividade funcional do servidor autor do trabalho, até o limite de 01 (um) trabalho, um nível de referência; (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

IV - pela publicação de artigo científico, até o limite de 01 (um) trabalho, 01 (um) nível de referência; (Redação conferida pela Lei nº 7.274,

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

de 30 de novembro de 2011)

~~V — pela obtenção de título de Mestre, 03 (três) níveis de referência, e de Doutor, 04 (quatro) níveis de referência;~~

~~V — pela publicação de capítulo de livro ou livro, até o limite de 01 (um) trabalho, 02 (dois) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

V - pela publicação de livro, com no mínimo 80 (oitenta) páginas e tiragem mínima de 100 (cem) exemplares, devidamente comprovada por meio de documento expedido pelo editor, com registro no ISBN, até o limite de 01 (um) trabalho, 02 (dois) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

VI - pela obtenção de título de Mestre, 03 (três) níveis de referência, e de Doutor, 04 (quatro) níveis de referência. (Inciso incluído pela Lei nº 7274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 4º Os documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, não são aceitos para o fim de obtenção do avanço por titulação.~~

§ 4º Os documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, não serão aceitos para o fim de obtenção do avanço por titulação. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 5º Os cursos, estágios, encontros, simpósios, seminários, eventos científicos, pesquisas e projetos ou obras e publicações, a que se refere o § 1º deste artigo, somente têm validade, para efeito de obtenção do respectivo avanço por titulação, quando realizados mediante autorização de órgão oficial, por entidades devida e qualificadamente autorizadas ou credenciadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal ou, ainda, promovidos por entes privados de reconhecida qualificação.~~

~~§ 5º Os cursos, simpósios, seminários e eventos científicos a que se refere o § 1º deste artigo, somente têm validade, para efeito de obtenção do avanço por titulação, quando forem realizados mediante autorização de órgão oficial, por entidades devida e qualificadamente autorizadas ou~~

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

~~credenciadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal. (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

§ 5º Os eventos técnico-científicos a que se refere o inciso I, do § 1º deste artigo, somente terão validade, para efeito de obtenção do avanço por titulação, quando realizados mediante autorização de órgão oficial, por entidades devida e qualificadamente autorizadas ou credenciadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

§ 5º-A Somente será admitido avanço horizontal na carreira, por titulação, na modalidade participação em eventos técnico-científicos, nos termos do inciso II, § 3º do art. 6º, desde que observado o interstício mínimo de 03 (três) anos a contar da data de cada requerimento sob o mesmo fundamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

~~§ 6º A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, enquanto entidade promotora de qualquer dos eventos discriminados no caput deste artigo, deve expedir certificados, contendo o número de horas e temática do respectivo evento.~~

~~§ 6º A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, enquanto entidade promotora de qualquer dos cursos e eventos discriminados no "caput" deste artigo, deve expedir certificados, contendo o número de horas, frequência de grau de aproveitamento, quando for o caso, e temática do respectivo evento. (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

§ 6º A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, enquanto entidade promotora de eventos técnico-científicos, expedirá certificado, contendo o número de horas, frequência, grau de aproveitamento, quando for o caso, e temática respectiva. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 7º Os títulos adquiridos anteriormente à vigência desta lei devem ser considerados válidos, para efeito de aferição e obtenção do avanço por titulação, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei.~~

~~§ 7º Para efeito do avanço por titulação somente serão considerados os títulos obtidos a partir do ato de nomeação do servidor.~~

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

(Redação conferida pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010)

§ 7º Os títulos referidos nos incisos III a V do § 1º e adquiridos anteriormente à vigência desta Lei, também serão considerados válidos para efeito de aferição e obtenção do avanço por titulação. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 8º Somente devem ser considerados os trabalhos científicos publicados em periódicos com indexação nacional (ISSN).~~

~~§ 8º Somente se admitirá trabalho científico publicado em periódico com indexação nacional (ISSN) e, comprovado mediante certidão, que tenha sido submetido ao respectivo Conselho Editorial. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

§ 8º Somente se admitirá artigo científico, com no mínimo 10 (dez) páginas, publicado em período com indexação nacional (ISSN), acompanhado de declaração fornecida pelo editor ou responsável legal do periódico, de submissão do artigo ao respectivo Conselho Editorial. (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

§ 8º-A As exigências constantes do § 8º não se aplicam aos artigos científicos publicados pela revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

~~§ 9º O avanço na carreira previsto no caput deste artigo, somente pode ser concedido após a conclusão do estágio probatório. (Revogado pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010)~~

~~§ 9º Os cursos, simpósios, seminários ou eventos científicos quando promovidos por entidades privadas somente terão validade para efeito de avanço por titulação quando previamente reconhecidos pela Administração Superior do Ministério Público. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

§ 9º Os eventos técnico-científicos, quando promovidos por entidades privadas, somente terão validade para efeito de avanço por titulação desde que reconhecidos pela Escola Superior do Ministério Público. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 10. Não serão admitidos trabalhos jurídicos elaborados em co-autoria, nem os publicados exclusivamente por meio eletrônico. (Parágrafo~~



## LEI Nº 6.450 DE 16 DE JULHO DE 2008

incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

§ 10. Não serão admitidos trabalhos científicos elaborados em co-autoria, nem os publicados exclusivamente por meio eletrônico. (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

§ 11. Os efeitos financeiros decorrentes da concessão do avanço horizontal por titulação retroagirão à data do registro do protocolo do respectivo requerimento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

**Art. 7º** A lotação inicial e a relotação dos servidores do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público são feitas por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, no interesse do serviço público.

**Art. 8º** Os 39 (trinta e nove) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de portadores de diploma de ensino médio, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A, desta Lei.

§ 1º Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei

§ 2º Ficam extintos 03 (três) cargos privativos de portadores de diploma de ensino médio, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

I - 01 (um) cargo de Agente Administrativo;

II - 01 (um) cargo de Técnico em Contabilidade;

III - 01 (um) cargo de Redator Técnico;

**Art. 9º** Os 09 (nove) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de portadores de diploma de nível superior, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A desta Lei.

§ 1º Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.

§ 2º Ficam extintos 11 (onze) cargos privativos de portadores de diploma de nível superior, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

- I - 02 (dois) cargos de Economista;
- II - 02 (dois) cargos de Bibliotecário;
- III - 01 (um) cargo de Técnico Especialista;
- IV - 01 (um) cargo de Médico;
- V - 01 (um) cargo de Psicólogo;
- VI - 01 (um) cargo de Enfermeiro;
- VII - 01 (um) cargo de Engenheiro Civil;
- VIII - 01 (um) cargo de Professor;
- IX - 01 (um) cargo de Técnico em Assuntos Historiográficos;

**Art. 10.** Os 20 (vinte) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de nível básico, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A desta Lei.

§ 1º Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.

§ 2º Ficam extintos 13 (treze) cargos privativos de nível básico, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

I - 05 (cinco) cargos de Agente de Serviço;

II - 04 (quatro) cargos de Telefonista;

III - 03 (três) cargos de Motorista Oficial;

IV - 01 (um) cargo de Motorista.

~~**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação de Interiorização (GI) no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento base, a ser concedido aos Analistas e Técnicos do Ministério Público que desempenharem as suas funções nas Promotorias de Justiça do interior do Estado.~~

**Art. 11.** Fica instituído o Auxílio Interiorização (AI), de caráter indenizatório, aos Servidores Analistas e Técnicos do Ministério Público de Sergipe que desempenharem as suas funções nas Promotorias de Justiça do Interior do Estado. (Redação conferida pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

~~**Parágrafo único.** Os percentuais da gratificação de que trata o caput deste artigo, devem ser fixados por ato do Procurador Geral de Justiça, observando os seguintes critérios:~~

§ 1º O Auxílio Interiorização (AI) deve ser concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência e atualizado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, seguindo índices oficiais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

§ 2º Os valores do Auxílio de que trata o "caput" deste artigo é o constante do Anexo V da presente Lei, sendo regulamentado o seu pagamento por Ato do Procurador Geral de Justiça, disciplinando, inclusive, as regras relativas aos beneficiários, observando os seguintes critérios: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

~~I — distância geográfica da Capital; (Inciso incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)~~

I - distância geográfica da Capital; (Redação conferida pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

~~II - acesso e condições de transporte; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)~~

II - acesso e condições de transporte; e (Redação conferida pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

~~III - condições de habitação. (Inciso incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)~~

III - condições de habitação. (Redação conferida pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

~~**Art. 11-A.** Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança Institucional - GAS, no percentual de até 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do Cargo de Analista do Ministério Público, considerada sua respectiva classe inicial, a ser concedida aos Servidores do Ministério Público, Policiais Cíveis e Militares, que estejam em efetivo exercício de procedimento de segurança pessoal especial de membros ou servidores, bem assim os designados para realizar procedimentos de análise de risco, em unidade de segurança institucional, lotados no Gabinete de Segurança Institucional - GSI. (Artigo incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)~~

**Art. 11-A.** Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança Institucional - GAS, no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do Cargo de Analista do Ministério Público, considerada sua respectiva classe inicial, a ser concedida aos Servidores do Ministério Público, Policiais Cíveis e Militares, que estejam em efetivo exercício de procedimento de segurança pessoal especial de membros ou servidores, bem assim os designados para realizar procedimentos de análise de risco, em unidade de segurança institucional, lotados no Gabinete de Segurança Institucional - GSI. (Redação conferida pela Lei nº 9.471, de 11 de junho de 2024)

**Parágrafo único.** Os percentuais da gratificação de que trata o "caput" deste artigo serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observados os seguintes critérios: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)

~~I - complexidade da atividade desempenhada pelo servidor, aferida mediante relatório mensal e fundamentado, da lavra do Diretor do GSI; (Inciso incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)~~

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

I - complexidade da atividade desempenhada pelo servidor, demonstrada através de relatório fundamentado, da lavra do Diretor do GSI, revisada anualmente; (Redação conferida pela Lei nº 9.471, de 11 de junho de 2024)

II - efetiva participação do servidor em operações e atividades de campo, atestadas pelo Diretor do GSI. (Inciso incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)

~~Art. 11-B. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Inteligência – GAI, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base do Cargo de Analista do Ministério Público, considerada sua respectiva classe inicial, a ser concedida aos Servidores do Ministério Público, Policiais Cíveis e Militares, que estejam em efetivo exercício na pesquisa e análise de informação ou atividade investigativa, em unidade de combate ao crime organizado, lotados no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO. (Artigo incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)~~

**Art. 11-B.** Fica instituída a Gratificação de Atividade de Inteligência – GAI, no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do Cargo de Analista do Ministério Público, considerada sua respectiva classe inicial, a ser concedida aos Servidores do Ministério Público, Policiais Cíveis e Militares, que estejam em efetivo exercício na pesquisa e análise de informação ou atividade investigativa, em unidade de combate ao crime organizado, lotados no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. (Redação conferida pela Lei nº 9.471, de 11 de junho de 2024)

**Parágrafo único.** Os percentuais da gratificação de que trata o caput deste artigo serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observados os seguintes critérios: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)

~~I — complexidade da atividade desempenhada pelo servidor, aferida mediante relatório mensal e fundamentado, da lavra do Diretor do GAECO; (Inciso incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)~~

I - complexidade da atividade desempenhada pelo servidor, demonstrada através de relatório fundamentado, da lavra do Diretor do GAECO, revisada anualmente; (Redação conferida pela Lei nº 9.471, de 11

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

de junho de 2024)

II – efetiva participação do servidor em operações e atividades de campo, atestadas pelo Diretor do GAECO. (Inciso incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)

~~**Art. 12.** Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I A/B, Tabela I A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:~~

~~I – carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias: 100%; (Revogado pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)~~

~~II – exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%; (Revogado pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)~~

**Art. 12.** Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, a ser paga ao servidor no exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, por prazo determinado, enquanto perdurar a situação que as determina, limitada a seis meses por ano. (Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

**Parágrafo único.** A gratificação de que trata o caput deste artigo deve ser concedida aos servidores requisitados, observando como referência os níveis iniciais das carreiras de Técnico e Analista do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I B, Tabela I B, a depender do caso, vedada a sua acumulação com o vencimento de cargo comissionado.

~~§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo deve ser concedida aos servidores requisitados, observando como referência os níveis estabelecidos no Anexo I B, Tabela I B a depender do caso, vedada a sua acumulação com o vencimento de cargo comissionado. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010) (Revogado pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)~~

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

~~§ 2º A Gratificação Especial Operacional (GEO) incorpora-se à remuneração do servidor por ocasião da sua aposentadoria, obedecendo as exigências da legislação previdenciária, desde que a tenha percebido por um período de, no mínimo, 03 (três) anos e esteja percebendo na data em que requerer a sua aposentadoria ou for atingido pela aposentadoria compulsória. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010) (Revogado pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)~~

**Parágrafo único.** Não se aplica o limite temporal de 6 (seis) meses previsto no “caput” deste artigo, nas seguintes hipóteses: **(Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)**

I - aos Técnicos do Ministério Público, quando lotados em triagem técnica que englobe mais de uma Promotoria de Justiça; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)**

II - aos Analistas e Técnicos do Ministério Público lotados no Grupo de Apoio Operacional da Secretaria-Geral do Ministério Público, quando designados para atuar cumulativamente em mais de uma Promotoria de Justiça; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)**

III - aos Analistas ou Técnicos do Ministério Público lotados em Centros de Apoio Operacional, Coordenadorias especializadas e outros órgãos administrativos ligados à atividade-fim, quando designados para substituir cumulativamente em Promotorias de Justiça; e **(Inciso incluído pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)**

IV - aos Analistas ou Técnicos do Ministério Público, quando designados para atuar junto à Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, sem prejuízo de suas atribuições em sua unidade de origem. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)**

**Art. 12-A.** Os Servidores que estiverem cedidos, requisitados ou à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, provenientes de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, fazem jus à Gratificação Especial de Atividade (GEA), que fica instituída, sendo correspondente ao valor do vencimento básico de Técnico do Ministério Público, Nível I, constante da Tabela B, do Anexo II-B, desta Lei. **(Artigo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

**Art. 12-B.** A jornada de trabalho dos servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe passará a ser de 40 (quarenta) horas semanais, a partir de 01 de janeiro de 2018, quando então farão jus à remuneração prevista no Anexo I-A, Tabela A, e Anexo I-B, Tabela B, desta Lei. **(Artigo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

§ 1º Os servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público poderão optar, até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, por continuarem sujeitos à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, situação em que farão jus à remuneração prevista no Anexo II-A, Tabela A, e Anexo II-B, Tabela B, desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

§ 2º Os servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público que não fizerem a opção mencionada no parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados na jornada de trabalho prevista no caput deste artigo. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

**Art. 13.** Não se aplicam, no âmbito dos serviços auxiliares do Ministério Público:

I - a Gratificação Especial de Atividade Funcional, de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004;

II - o adicional de Nível Universitário, previsto nas Leis Estaduais nº s 2.148/1977, 2.548/1985, 2.558/1985 e 3.239/1992

**Parágrafo único.** Fica assegurada aos atuais servidores efetivos a percepção do adicional de Nível Universitário que legalmente lhes seja assegurado.

~~**Art. 14.** O vencimento base dos cargos criados por esta Lei passam a ser os constantes do Anexo I B, na Tabela I B e no Anexo II B.~~

**Art. 14.** O vencimento-base dos cargos em extinção e dos cargos criados a partir da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, que optarem pela jornada de trabalho de 40 (quarenta horas semanais), na forma do art. 12-B, passam a ser os constantes do Anexo I-A, Tabela A, e Anexo I-B, Tabela B, desta Lei, respectivamente. **(Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06**

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

de dezembro de 2017)

**Art. 14-A.** O Ministério Público de Sergipe fica autorizado a realizar ajustes compensatórios, com o fim de evitar perda remuneratória aos servidores que não possuem triênios, e aos que possuem até 02 (dois) triênios, observando os seguintes percentuais sobre o nível e a referência em que se encontram, conforme estabelece o artigo 14 desta lei: **(Artigo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

I - nenhum triênio: 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento); **(Inciso incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

II - 1 (um) triênio: 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento); **(Inciso incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

III - 2 (dois) triênios: 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento). **(Inciso incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

§ 1º O ajuste compensatório de que trata o caput deste artigo ocorrerá de forma gradual, à medida que o servidor for adquirindo direito aos triênios, e cessará automaticamente quando for adquirido o 3º (terceiro) triênio. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

§ 2º O ajuste compensatório de que trata o caput deste artigo será aplicado aos servidores que ingressarem no Ministério Público de Sergipe até a data da promulgação desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

**Art. 15.** Ficam criados 115 (cento e quinze) cargos de Analista do Ministério Público e 100 (cem) cargos de Técnicos do Ministério Público no Quadro de Pessoal Efetivo do Ministério Público, assim distribuídos, segundo áreas de concentração:

I - Área de Ciências Sociais e Aplicadas:

a) 100 (cento) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Direito;

b) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Administração;

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

c) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Economia;

d) 03 (três) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Ciências Contábeis;

e) 02 (dois) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Serviço Social;

f) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Biblioteconomia;

II - Área de Ciências Exatas e Tecnológica:

~~a) 03 (três) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Informática, com especialização na área de gestão e análise de projetos e conhecimentos específicos em NET;~~

a) 03 (três) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a portadores de diploma de curso superior de Informática; (Redação conferida pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010)

b) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Engenharia Civil;

III - Área de Ciências Biológicas e da Saúde:

a) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Enfermagem;

b) 02 (dois) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Medicina;

IV - Portadores de Diploma de Nível Médio: 100 (cem) cargos de Técnico do Ministério Público, com habilitação de Nível Médio, em áreas definidas nos termos do Edital do Concurso.

**Art. 16.** Realizado o concurso para preenchimento dos cargos de Analista do Ministério Público criados por esta Lei, devem ficar extintos, proporcionalmente à nomeação e posse dos novos servidores efetivos, os cargos comissionados cujas funções sejam correlatas, a seguir discriminados:

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

- I - 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-5;
- II - 03 (três) cargos de Assessor Técnico V, símbolo MP-CCS-6;
- III - 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7;
- IV - 16 (dezesesseis) cargos de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8;
- V - 07 (sete) cargos de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9;
- VI - 02 (dois) cargos de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10;
- VII - 07 (sete) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11;
- VIII - 03 (três) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12;
- IX - 03 (três) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13.

~~**Art. 17.** Os cargos em comissão, definidos no Anexo III, Tabelas III-C/D/E/F desta Lei devem ser preenchidos por servidores efetivos do Ministério Público, no percentual de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do número dos cargos existentes.~~

**Art. 17.** Os cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público serão preenchidos por servidores efetivos, no percentual de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do número dos cargos existentes. (Redação conferida pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010)

**Art. 18.** As funções de confiança, definidas no Anexo IV desta Lei, somente podem ser ocupadas por servidores efetivos do Ministério Público.

**Art. 19.** É vedado o exercício da advocacia pelo servidor

**LEI Nº 6.450**  
**DE 16 DE JULHO DE 2008**

integrante do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Art. 20.** Os anexos I a IV constantes da Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 6.015, de 30 de outubro de 2006, devidamente consolidados em decorrência de extinção, transformação e criação de cargos e funções, operadas através de leis e atos supervenientes, passam a ser os definidos nos Anexos I-A/B, Tabelas I-A/B, Anexo II-A, Tabela II-A, Tabela II-B, Anexo III, Tabelas III-A/B/C/D/E/F/G e Anexo IV desta Lei, passando a compor os atuais Quadros dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

§ 1º Dos 224 (duzentos e vinte e quatro) atuais cargos em comissão de natureza especial, 54 (cinquenta e quatro) cargos ficam extintos, e, dos 170 (cento e setenta) cargos restantes, 56 (cinquenta e seis) cargos permanecem inalterados em suas nomenclaturas, simbologias e valores, como cargos em comissão de natureza especial; 09 (nove) cargos permanecem como cargos de natureza especial com transformação somente de nomenclatura e/ou simbologia, e 105 (cento e cinco) cargos ficam transformados em cargos de comissão simples, discriminados no Anexo III e Tabelas III-A/B/C/D/E desta Lei.

§ 2º Os 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de natureza especial extintos nos termos do parágrafo anterior, são os seguintes:

I - 36 (trinta e seis) cargos de Assessor de Promotor de Justiça I, símbolo MP-CCE-5;

II - 09 (nove) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, símbolo MP-CCE-6;

III - 04 (quatro) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III, símbolo MP-CCE-7;

IV - 01 (um) cargo de Chefe do Setor de Reprografia, símbolo MP-CCE-7;

V - 01 (um) cargo de Assessor Administrativo II, símbolo MP-CCE-7;

VI - 01 (um) cargo de Assessor Administrativo III, símbolo MP-CCE-8;



## LEI Nº 6.450 DE 16 DE JULHO DE 2008

VII - 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção Hidráulica, símbolo MP-CCE-6;

VIII - 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Copa, símbolo MP-CCE-7.

**Art. 21.** As modificações decorrentes da presente Lei não importam em redução de vencimento dos atuais servidores.

**Art. 22.** Os cargos criados por esta Lei devem ser providos mediante concurso público, de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público.

**Art. 23.** Aos servidores requisitados até a data da promulgação desta Lei deve ser concedida a gratificação de que trata o art. 12, observando o nível e a referência em que atualmente se encontram de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, não se lhes aplicando a disposição constante do parágrafo único do mesmo art. 12.

**Art. 24.** Os cargos em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador de Justiça e de Assessor do Procurador-Geral de Justiça passam a ser privativos de bacharéis em Direito.

**Parágrafo Único.** O requisito de escolaridade definido no caput deste artigo não se aplica aos atuais servidores ocupantes desses cargos.

**Art. 25.** O art. 7º da Lei nº 3.052, de 02 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º Fica autorizado o Procurador-Geral de Justiça, mediante expressa autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, em relação aos cargos em comissão especiais e funções de confiança, a transformá-los, modificá-los, extingui-los e estabelecer escalonamento, desde que não haja aumento de despesa".*

**Art. 26.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Sergipe, ficando autorizado o Poder Executivo a proceder a abertura de créditos suplementares para fazer face às despesas decorrentes desta mesma Lei.

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

**Art. 27.** Aplicam-se aos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe (Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e alterações posteriores).

**Art. 27-A.** A licença como prêmio de assiduidade estabelecida na legislação estadual e aplicada aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe poderá ser convertida em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração. **(Artigo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

~~§ 1º O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, obrigatoriamente, no quinquênio posterior ao período da aquisição do direito, onde a acumulação só ocorrerá por imperiosa necessidade do serviço público, devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria Geral de Justiça; **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**~~

§1º O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, preferencialmente, no quinquênio imediatamente subsequente ao período aquisitivo, admitindo-se a acumulação por imperiosa necessidade do serviço público, desde que devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria-Geral de Justiça. **(Redação conferida pela Lei nº 9.706, de 22 de julho de 2025)**

~~§ 2º A acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**~~

§2º A acumulação de mais de um período de licença-prêmio não obsta o reconhecimento de novos períodos aquisitivos, desde que autorizada na forma do §1º deste artigo. **(Redação conferida pela Lei nº 9.706, de 22 de julho de 2025)**

§ 3º O gozo de licenças-prêmio não coincidirá com o recesso forense ou férias, sendo antecipado ou postergado para tanto em sua integralidade. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

§ 4º Não poderá entrar em gozo concomitante da licença-prêmio

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

um número igual ou superior à metade do Quadro de Servidores. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

~~§ 5º O gozo da licença-prêmio dos servidores não poderá ocorrer nos meses de janeiro e de julho, sendo antecipado ou postergado em sua integralidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017) (Recogado pela Lei nº 9.706, de 22 de julho de 2025)~~

§ 6º Aplica-se, no que couber, as disposições dos parágrafos do art. 27-B, desta Lei, na medida da disponibilidade orçamentária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

**Art. 27-B.** O direito a férias estabelecido na legislação estadual e aplicado aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, quando adquirido e não gozado, somente pode ser indenizado por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se suspenso, por absoluta necessidade do serviço, quando restarem acumulados 02 (dois) ou mais períodos de férias não gozados. (Artigo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

§ 1º As férias convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos Arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

§ 2º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor da remuneração do mês de pagamento, sem correção ou juros, e pagas de acordo com a disponibilidade orçamentária, com a seguinte ordem de precedência: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

I - falecimento; (Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

II - aposentadoria; (Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

III - exoneração; (Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

IV - anterioridade do requerimento; (Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)



**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2008**

V - período mais antigo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

VI - idade do interessado; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

VII - antiguidade na carreira. (Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

**Art. 27-C.** As férias anuais, regulamentadas pela Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Artigo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

**Parágrafo único.** As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 10 (dez) dias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 29.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990.

Aracaju, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**MARCELO DÉDA CHAGAS  
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Benedito de Figueiredo  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania*

*Clóvis Barbosa de Melo  
Secretário de Estado de Governo*

JRNC.

ReestruturaMP2008

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.**

REV



## **LEI Nº 6.450 DE 16 DE JULHO DE 2008**

### **ANEXO I-A**

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Em extinção a partir da vigência desta Lei.

### **ANEXO I-B**

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Criados a partir da vigência desta Lei.

### **TABELA I-A (DO ANEXO I-A)**

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Em extinção a partir da vigência desta Lei.

### **TABELA I-B (DO ANEXO I-B)**

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Criados a partir da vigência desta Lei.

### **ANEXO II-A**

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe extintos e em extinção a partir da vigência desta Lei.

### **TABELA II-A**

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe extintos e em extinção a partir da vigência desta Lei.

### **ANEXO II-B**

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe criados a partir da vigência desta Lei.

### **ANEXO III**

Quadro de cargos de provimento em comissão de natureza especial e simples dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

### **TABELA III-A**

Cargos em comissão de natureza especial transformados a partir da vigência desta Lei.



## **LEI Nº 6.450 DE 16 DE JULHO DE 2008**

### **TABELA III-B**

Cargos em comissão de natureza especial extintos a partir da vigência desta Lei.

### **TABELA III-C**

Transformação de cargos em comissão de natureza especial em cargos de comissão simples.

### **TABELA III-D**

Discriminação dos cargos em comissão de natureza simples transformados a partir da vigência desta Lei.

### **TABELA III-E**

Discriminação dos cargos em comissão simples de assessoramento de gabinete de Promotor de Justiça (art. 16 desta Lei).

### **TABELA III-F**

Discriminação dos cargos em comissão de natureza especial a partir da vigência desta Lei.

### **TABELA III-G**

Discriminação dos cargos em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador de Justiça e Assessor de Procurador-Geral de Justiça a partir da vigência desta Lei.

### **ANEXO IV**

Quadro das funções de confiança dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe



**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**ANEXO I-A**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
SERGIPE**

**EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

GRUPOS OCUPACIONAIS		REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL
NÍVEL	SÍMBOLO / CATEGORIA		
BÁSICO	NB-1	1 a 15	R\$ 415,00
MÉDIO	NM-1	1 a 15	R\$ 572,05
SUPERIOR	NS-1	1 a 15	R\$ 1.105,55

**LEGENDA TÉCNICA:**

O vencimento de cada referência encontra-se discriminado na tabela Anexo I-A.

**ANEXO I-B**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
SERGIPE**

**CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

GRUPOS OCUPACIONAIS		REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL
NÍVEL	SÍMBOLO / CATEGORIA		
MÉDIO	NM-1	1 a 15	R\$ 572,05
SUPERIOR	NS-1	1 a 15	R\$ 1.105,55

**LEGENDA TÉCNICA:**

O vencimento de cada referência encontra-se discriminado na tabela Anexo I-B.

Fonte: CRH/DERH

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**TABELA I - A (DO ANEXO I-A)**

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

**EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

<b>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>	<b>AGENTE DE SERVIÇOS / MOTORISTA OFICIAL / TELEFONISTA / MOTORISTA / DETETIVE POLICIAL</b>	<b>AGENTE ADMINISTRATIVO / TÉCNICO EM CONTABILIDADE / REDATOR TÉCNICO / PROGRAMADOR</b>	<b>ADMINISTRADOR / ANALISTA DE SISTEMA / ECONOMISTA / BIBLIOTECÁRIO / TÉCNICO ESPECIALISTA / MÉDICO / PSICÓLOGO - ENFERMEIRO / ENGENHEIRO / PROFESSOR / TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS / PEDAGOGO</b>
<b>REFERÊNCIA / SÍMBOLOS</b>	<b>NÍVEL BÁSICO</b>	<b>NÍVEL MÉDIO</b>	<b>NÍVEL SUPERIOR</b>
	<b>NB-1</b>	<b>NM-1</b>	<b>NS-1</b>
1	415,00	572,05	1.105,55
2	439,90	606,37	1.171,88
3	466,29	642,75	1.242,19
4	494,27	681,32	1.316,72
5	523,93	722,20	1.395,72
6	555,37	765,53	1.479,46
7	588,69	811,46	1.568,23
8	624,01	860,15	1.662,32
9	661,45	911,76	1.762,06
10	701,14	966,47	1.867,78
11	743,21	1.024,46	1.979,85
12	787,80	1.085,93	2.098,64
13	835,07	1.151,09	2.224,56
14	885,17	1.220,16	2.358,03
15	938,28	1.293,37	2.499,51

**Legenda Técnica:**

A progressão é de 6% (seis por cento) de uma referência para a outra, de acordo com o artigo 3º desta Lei.

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**TABELA I - B (DO ANEXO I - B)**

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

**CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REFERÊNCIA / SÍMBOLOS	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
	NM-1	NS-1
1	572,05	1.105,55
2	606,37	1.171,88
3	642,75	1.242,19
4	681,32	1.316,72
5	722,20	1.395,72
6	765,53	1.479,46
7	811,46	1.568,23
8	860,15	1.662,32
9	911,76	1.762,06
10	966,47	1.867,78
11	1.024,46	1.979,85
12	1.085,93	2.098,64
13	1.151,09	2.224,56
14	1.220,16	2.358,03
15	1.293,37	2.499,51

**Legenda Técnica:**

A progressão é de 6% (seis por cento) de uma referência para a outra, de acordo com o artigo 3º desta Lei.

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**Valores para Carga Horária de 40 horas semanais**  
(Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)  
(Vide Anexo IX da Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025)

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.450/2008**

**Valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2018**

**TABELA A**

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇOS / MOTORISTA OFICIAL / TELEFONISTA / MOTORISTA / DETETIVE POLICIAL	AGENTE ADMINISTRATIVO / TÉCNICO EM CONTABILIDADE / REDATOR TÉCNICO / PROGRAMADOR	ADMINISTRADOR / ANALISTA DE SISTEMA / ECONOMISTA / BIBLIOTECÁRIO / TÉCNICO ESPECIALISTA / MÉDICO / PSICÓLOGO / ENFERMEIRO / ENGENHEIRO / PROFESSOR / TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS / PEDAGOGO
	NÍVEL BÁSICO NB-1	NÍVEL MÉDIO NM-1	NÍVEL SUPERIOR NS-1
1	R\$ 1.531,82	R\$ 2.111,57	R\$ 4.080,95
2	R\$ 1.623,72	R\$ 2.238,26	R\$ 4.325,81
3	R\$ 1.721,15	R\$ 2.372,55	R\$ 4.585,37
4	R\$ 1.824,42	R\$ 2.514,90	R\$ 4.860,47
5	R\$ 1.933,88	R\$ 2.665,80	R\$ 5.152,10
6	R\$ 2.049,91	R\$ 2.825,74	R\$ 5.461,23
7	R\$ 2.172,90	R\$ 2.995,27	R\$ 5.788,90
8	R\$ 2.303,28	R\$ 3.175,00	R\$ 6.136,24
9	R\$ 2.441,48	R\$ 3.365,49	R\$ 6.504,42
10	R\$ 2.587,97	R\$ 3.567,42	R\$ 6.894,68
11	R\$ 2.743,26	R\$ 3.781,48	R\$ 7.308,37
12	R\$ 2.907,86	R\$ 4.008,37	R\$ 7.746,87
13	R\$ 3.082,33	R\$ 4.248,88	R\$ 8.211,69
14	R\$ 3.267,28	R\$ 4.503,82	R\$ 8.704,39

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

15	R\$ 3.463,32	R\$ 4.774,05	R\$ 9.226,67
----	--------------	--------------	--------------

Fonte: CRH/DERH

**Valores para Carga Horária de 40 horas semanais**  
(Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.450/08**

**Valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2018**

**TABELA B**

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REFERÊNCIA / SÍMBOLOS	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÍVEL MÉDIO	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÍVEL SUPERIOR
	NM-1	NS-1
1	R\$ 2.111,57	R\$ 4.080,95
2	R\$ 2.238,26	R\$ 4.325,81
3	R\$ 2.372,55	R\$ 4.585,37
4	R\$ 2.514,90	R\$ 4.860,47
5	R\$ 2.665,80	R\$ 5.152,10
6	R\$ 2.825,74	R\$ 5.461,23
7	R\$ 2.995,27	R\$ 5.788,90
8	R\$ 3.175,00	R\$ 6.136,24
9	R\$ 3.365,49	R\$ 6.504,42
10	R\$ 3.567,42	R\$ 6.894,68
11	R\$ 3.781,48	R\$ 7.308,37
12	R\$ 4.008,37	R\$ 7.746,87
13	R\$ 4.248,88	R\$ 8.211,69
14	R\$ 4.503,82	R\$ 8.704,39
15	R\$ 4.774,05	R\$ 9.226,67

Fonte: CRH/DERH

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**ANEXO II-A**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE EXTINTOS E EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

SITUAÇÃO ATUAL — LEI Nº 6.015, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, que altera a Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990					SITUAÇÃO NOVA — VIGENTE A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI									
DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS		RE F.	QUADRO ATUAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS		RE F.	CARGOS EXTINTOS	CARGOS VAGOS	QUADRO ATUAL	CARGOS CRIADOS	TOTAL	VENCIMENTO INICIAL
	NÍVEL	CATEGORIA / SÍMBOLO				NÍVEL	CATEGORIA / SÍMBOLO							
AGENTE DE SERVIÇOS	BÁSICO	A-NB-1A- /B	1-a-15	10	AGENTE DE SERVIÇOS	BÁSICO	NB-1	1-a-15	05	-	05	-	05	R\$ 415,00
TELEFONISTA	BÁSICO	A-NB-1A- /B	1-a-15	04	TELEFONISTA	BÁSICO	NB-1	1-a-15	04	-	00	-	00	R\$ 415,00
MOTORISTA-OFICIAL	BÁSICO	A-NB-1-MB- /C	1-a-15	10	MOTORISTA-OFICIAL	BÁSICO	NB-1	1-a-15	03	-	07	-	07	R\$ 415,00
MOTORISTA	BÁSICO	ANB-1C	1-a-15	08	MOTORISTA	BÁSICO	NB-1	1-a-15	01	-	07	-	07	R\$ 415,00
DETETIVE-POLICIAL	BÁSICO	ANB-1C	1-a-15	01	DETETIVE-POLICIAL	BÁSICO	NB-1	1-a-15	00	-	01	-	01	R\$ 415,00
SUBTOTAL DE CARGOS (1)				33	SUBTOTAL DE CARGOS (1)				13	-	20	-	20	-
AGENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	A-NM-1A/B T-NM-1A/B	1-a-15	20	AGENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	NM-1	1-a-15	01	-	19	-	19	R\$ 572,05
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	MÉDIO	T-NM-1A/B	1-a-15	06	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	MÉDIO	NM-1	1-a-15	01	-	05	-	05	R\$ 572,05
REDATOR-TÉCNICO	MÉDIO	T-NM-1A/B	1-a-15	14	REDATOR-TÉCNICO	MÉDIO	NM-1	1-a-15	01	-	13	-	13	R\$ 572,05
PROGRAMADOR	MÉDIO	A-NM-1A/B T-NM-1A/B	1-a-15	02	PROGRAMADOR	MÉDIO	NM-1	1-a-15	00	-	02	-	02	R\$ 572,05
SUBTOTAL DE CARGOS (2)				42	SUBTOTAL DE CARGOS (2)				03	-	39	-	39	-

**LEI Nº 6.450**  
**DE 16 DE JULHO DE 2023**

ADMINISTRADOR	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1-a-15	02	ADMINISTRADOR	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	00	-	02	-	02	R\$ 1.105,55
ANALISTA DE SISTEMA	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1-a-15	01	ANALISTA DE SISTEMA	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	00	-	01	-	01	R\$ 1.105,55
ECONOMISTA	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1-a-15	02	ECONOMISTA	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	02	-	00	-	00	R\$ 1.105,55
BIBLIOTECÁRIO	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1-a-15	02	BIBLIOTECÁRIO	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	02	-	00	-	00	R\$ 1.105,55
TÉCNICO ESPECIALISTA	SUPERIOR	TE-NS-2A/B e C	1-a-15	04	TÉCNICO ESPECIALISTA	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	01	-	03	-	03	R\$ 1.105,55
MÉDICO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1-a-15	02	MÉDICO	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	01	-	01	-	01	R\$ 1.105,55
PSICÓLOGO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1-a-15	01	PSICÓLOGO	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	01	-	00	-	00	R\$ 1.105,55
ENFERMEIRO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1-a-15	01	ENFERMEIRO	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	01	-	00	-	00	F:\$-1.105,55
ENGENHEIRO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1-a-15	01	ENGENHEIRO CIVIL	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	01	-	00	-	00	R\$ 1.105,55
PROFESSOR	SUPERIOR	T-NS-1B	1-a-15	02	PROFESSOR	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	01	-	01	-	01	R\$ 1.105,55
TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS	SUPERIOR	TE-NS-2C	1-a-15	01	TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	01	-	00	-	00	R\$ 1.105,55
PEDAGOGO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1-a-15	01	PEDAGOGO	SUPERIOR	NS-1	1-a-15	00	-	01	-	01	R\$ 1.105,55
SUBTOTAL DE CARGOS (3)				20	SUBTOTAL DE CARGOS (3)				11	-	09	-	09	-
TOTAL GERAL DE CARGOS (1+ 2+3)				95	TOTAL GERAL DE CARGOS (1+ 2+3)				27	-	68	-	68	-

Fonte: CRH/DERH

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**LEGENDA TÉCNICA:**

1— De acordo com o art. 10, dos 33 (trinta e três) cargos de nível básico, NB-1, ficam extintos, por se encontrarem vages 13 (treze) cargos, discriminados da seguinte forma: 05 (cinco) cargos de Agente de Serviços, 04 (quatro) cargos de Telefonista, 03 (três) cargos de Motorista Oficial, 01 (um) cargo de Motorista e, os 20 (vinte) atuais cargos que se encontram preenchidos, serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias;

2— Com base no art. 8º, dos 42 (quarenta e dois) cargos de provimento efetivo de nível médio, ficam extintos, por se encontrarem vages, 03 (três) cargos, discriminados da seguinte forma: 01 (um) cargo de Agente Administrativo, 01 (um) Cargo de Técnico em Contabilidade, 01 (um) Cargo de Redator Técnico e, os 39 (trinta e nove) atuais cargos, que se encontram preenchidos, serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias;

3— Nos termos do art. 9º, dos 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ficam extintos, por se encontrarem vages, 11 (onze) cargos, discriminados da seguinte forma: 02 (dois) cargos de Economista, 02 (dois) cargos de Bibliotecário, 01 (um) cargo de Técnico Especialista, 01 (um) cargo de Médico, 01 (um) cargo de Psicólogo, 01 (um) cargo de Enfermeiro, 01 (um) cargo de Engenheiro Civil, 01 (um) cargo de Professor e 01 (um) cargo de Técnico em Assuntos Historiográficos, e, os 09 (nove) atuais cargos, que se encontram preenchidos [01 (um) Pedagogo, 01 (um) Professor, 01 (um) Médico, 03 (três) Técnicos Especialistas (com formação acadêmica de Administrador, Economista e Químico Industrial-Perito Criminal), 02 (dois) Administradores e 01 (um) Analista de Sistema], serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias.

**TABELA II-A**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

**EXTINTOS E EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

GRUPOS OCUPACIONAIS		EXTINTOS	EM EXTINÇÃO
NÍVEL	SÍMBOLO / CATEGORIA		
BÁSICO	NB-1	13	20
MÉDIO	NM-1	03	39
SUPERIOR	NS-1	11	03
TOTAL		27	68

Fonte: CRH/DERH

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**ANEXO II-A**

*(Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)*

**Valores para Carga Horária de 30 horas semanais**

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.450/08**

**TABELA A**

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇOS / MOTORISTA OFICIAL / TELEFONISTA / MOTORISTA / DETETIVE POLICIAL	AGENTE ADMINISTRATIVO / TÉCNICO EM CONTABILIDADE / REDATOR TÉCNICO / PROGRAMADOR	ADMINISTRADOR / ANALISTA DE SISTEMA / ECONOMISTA / BIBLIOTECÁRIO / TÉCNICO ESPECIALISTA / MÉDICO / PSICÓLOGO / ENFERMEIRO / ENGENHEIRO / PROFESSOR / TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS / PEDAGOGO
			NÍVEL BÁSICO NB-1
1	R\$ 806,22	R\$ 1.111,35	R\$ 2.147,87
2	R\$ 854,59	R\$ 1.178,03	R\$ 2.276,74
3	R\$ 905,87	R\$ 1.248,71	R\$ 2.413,34
4	R\$ 960,22	R\$ 1.323,63	R\$ 2.558,14
5	R\$ 1.017,83	R\$ 1.403,05	R\$ 2.711,63
6	R\$ 1.078,90	R\$ 1.487,23	R\$ 2.874,33
7	R\$ 1.143,63	R\$ 1.576,46	R\$ 3.046,79
8	R\$ 1.212,25	R\$ 1.671,05	R\$ 3.229,60
9	R\$ 1.284,99	R\$ 1.771,31	R\$ 3.423,38
10	R\$ 1.362,09	R\$ 1.877,59	R\$ 3.628,78
11	R\$ 1.443,82	R\$ 1.990,25	R\$ 3.846,51
12	R\$ 1.530,45	R\$ 2.109,67	R\$ 4.077,30
13	R\$ 1.622,28	R\$ 2.236,25	R\$ 4.321,94
14	R\$ 1.719,62	R\$ 2.370,43	R\$ 4.581,26
15	R\$ 1.822,80	R\$ 2.512,66	R\$ 4.856,14

Fonte: CRH/DERH

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**ANEXO II-B**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**-CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS		REF.	CARGOS CRIADOS	TOTAL	VENCIMENTO INICIAL
	NÍVEL	CATEGORIA / SÍMBOLO				
TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	MÉDIO	NM 1	1-a-15	100	100	R\$ 572,05
SUBTOTAL DE CARGOS (1)				100	20	-
ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS	SUPERIOR	NS 1	1-a-15	108	19	R\$ 1.105,55
ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA	SUPERIOR	NS 1	1-a-15	04	05	R\$ 1.105,55
ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE	SUPERIOR	NS 1	1-a-15	3	13	R\$ 1.105,55
SUBTOTAL DE CARGOS (2)				115		-
TOTAL GERAL DE CARGOS (1+ 2)				215		

**LEGENDA TÉCNICA:**

Nos termos do art. 15 os 115 cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista do Ministério Público, serão preenchidos de acordo com as habilitações profissionais nas seguintes áreas: ciências sociais e aplicadas – 108 (cento e oito) cargos, sendo: 100 (cem) Bacharéis em Direito, 01 (um) Administrador, 01 (um) Economista, 03 (três) Contadores, 01 (um) Bibliotecário e 02 (dois) Assistentes Sociais; ciências exatas e tecnológicas – 04 (quatro) cargos, sendo: 03 (três) Analistas de Sistemas (com especialização na área de gestão e análise de projetos e conhecimentos específicos em "NET"), 01 (um) Engenheiro Civil; ciências biológicas e da saúde – 02 (dois) cargos, sendo: 01 (um) Enfermeiro e 02 (dois) médicos.

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**ANEXO II – B**

(Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

(Vide Anexo VIII da Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025)

**Valores para Carga Horária de 30 horas semanais**

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.450/08**

**TABELA B**

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REFERÊNCIA / SÍMBOLOS	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
	NÍVEL MÉDIO NM-1	NÍVEL SUPERIOR NS-1
1	R\$ 1.111,35	R\$ 2.147,87
2	R\$ 1.178,03	R\$ 2.276,74
3	R\$ 1.248,71	R\$ 2.413,34
4	R\$ 1.323,63	R\$ 2.558,14
5	R\$ 1.403,05	R\$ 2.711,63
6	R\$ 1.487,23	R\$ 2.874,33
7	R\$ 1.576,46	R\$ 3.046,79
8	R\$ 1.671,05	R\$ 3.229,60
9	R\$ 1.771,31	R\$ 3.423,38
10	R\$ 1.877,59	R\$ 3.628,78
11	R\$ 1.990,25	R\$ 3.846,51
12	R\$ 2.109,67	R\$ 4.077,30
13	R\$ 2.236,25	R\$ 4.321,94
14	R\$ 2.370,43	R\$ 4.581,26
15	R\$ 2.512,66	R\$ 4.856,14

**LEI Nº 6.450**  
**DE 16 DE JULHO DE 2023**

**ANEXO III**  
**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL E SIMPLES DOS**  
**SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

SITUAÇÃO ATUAL - LEI Nº 6.015 DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, que altera a Lei nº 2818, de 18 de julho de 1990				SITUAÇÃO NOVA - VIGENTE A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI			
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	QUANTIDADE DE VAGAS ATUAIS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07 (R\$)	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL	QUANTIDADE DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07 (R\$)
Assessor de Promotor de Justiça	42	MP-CCE- GP	1.875,64	Assessor de Procurador de Justiça	42	MP-CCE- GP	2.174,28
Assessor de Procurador- Geral de Justiça	01	MP-CCE- GP	1.875,64	Assessor de Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE- GP	2.174,28
Coordenador	04	MP-CCE- 1	1.754,31	Coordenador	04	MP-CCE- 1	1.754,31
				Assessor Planejamento e Orçamento	01	MP-CCE- 1	1.754,31
Diretor de Divisão Especial Orçamentário e Financeiro Diretor de Divisão Especial de Material e Patrimônio Diretor de Divisão Especial de Apoio Administrativo	03	MP-CCE- 2	1.147,40	Diretor de Divisão Especial Orçamentário e Financeiro Diretor de Divisão Especial de Material e Patrimônio Diretor de Divisão Especial de Apoio Administrativo Diretor do Centro Médico Diretor Administrativo e Pedagógico -ESMP	05	MP-CCE- 2	1.147,40
Assessor Planejamento e Orçamento Assessor de Análise Institucional I	02	MP-CCE- 2	1.147,40	Assessor de Análise Institucional I	01	MP-CCE- 2	1.147,40
				Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE- 3	752,15
				Diretor de Serviço Social	01	MP-CCE- 3	752,15
				Assessor de Análise	01	MP-CCE-	752,15

**LEI Nº 6.450**  
**DE 16 DE JULHO DE 2023**

				Institucional II		3	
				Assessor de Análise Institucional III	04	MP-CCE-4	485,11
				Assessor Militar	01	MP-CCE-4	485,11
Diretor do Centro Médico Diretor Administrativo e Pedagógico -ESMP	02	MP-CCE-2	1.147,40	Assessor de Análise Institucional IV	03	MP-CCE-5	304,75
				<b>SUBTOTAL DE CARGOS</b>	<b>65</b>		
				<b>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SIMPLES</b>	<b>QUANTIDADE DE VAGAS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VALOR VIGENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI</b>
				Diretor de Divisão Administrativa do Fórum Gumersindo Bessa	01	MP-CCS-1	4.196,48
Diretor de Divisão de Manutenção e Suporte Diretor de Biblioteca Diretor de Divisão Administrativa Diretor do Cartório	04	MP-CCE-3	752,15	Diretor do Cartório	01		
				Diretor de Divisão de Manutenção e Suporte	01	MP-CCS-2	3.774,60
				Diretor de Biblioteca	01		
				Diretor da Divisão de Análise e Projeto de Informática	01		
				Assessor Técnico I	01		
Assessor de Análise Institucional II	02	MP-CCE-3	752,15	Assessor Técnico II	02	MP-CCS-3	3.395,36
Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE-3	752,15	Assessor Técnico III	03	MP-CCS-4	2.823,90
Assessor Técnico I	08	MP-CCE4	485,11	Assessor Técnico IV	06	MP-CCS-5	2.537,46
Assessor Militar	01	MP-CCE4	485,11	Assessor Técnico V	05	MP-CCS-6	2.281,92
Assessor de Promotor de Justiça	47	MP-CCE-5	304,76	Chefe dos Serviços de Manutenção - Capital	01		
Assessor Técnico II	10	MP-CCE-5	304,76	Chefe dos Serviços de Manutenção - Interior	01		
Chefe: Serviços de Instalação Elétrica;	03	MP-CCE-5	304,76	Chefe dos Serviços Administrativos	01		

**LEI Nº 6.450**  
**DE 16 DE JULHO DE 2023**

Serviços de Central, Ar-condicionado e Elevadores; Serviços de Atividades Complementares				Chefe do Setor de Almojarifado	01	MP-CCS-7	1.810,28
				Chefe do Setor de Transporte	01		
Assessor de Promotor de Justiça II	33	MP-CCE-6	199,27	Chefe do Setor de Patrimônio	01		
Assessor Técnico III	05	MP-CCE-6	199,27	Assessor Técnico VI	07		
Assessor Técnico-Administrativo I	02	MP-CCE-6	199,27	Assessor Técnico VII	18	MP-CCS-8	1.616,21
Assessor Administrativo I	02	MP-CCE-6	199,27	Assessor Técnico VIII	08	MP-CCS-9	1.493,81
Chefe: Serviços de Manutenção Hidráulica, Setor de Patrimônio, Setor de Almojarifado, Setor de Transportes	04	MP-CCE-6	199,27	Assessor Técnico IX	03	MP-CCS-10	1.108,33
				Assessor Técnico X	17	MP-CCS-11	940,05
Assessor de Promotor de Justiça III	17	MP-CCE-7	99,63	Chefe do Setor de Protocolo	01		
Assessor Técnico-Administrativo II	09	MP-CCE-7	99,63	Assessor Técnico XI	12	MP-CCS-12	783,93
Assessor Administrativo II	12	MP-CCE-7	99,63	Assessor Técnico XII	11	MP-CCS-13	584,21
Chefe: Setor de Reprografia, Serviços de Telefonia, Protocolo, Serviços de Copa, Ascensoristas	05	MP-CCE-7	99,63	SUBTOTAL DE CARGOS	105		
Assessor Administrativo III	05	MP-CCE-8	86,00	TOTAL GERAL DE CARGOS	170		
<b>TOTAL DE CARGOS</b>	<b>224</b>						

Fonte: CRH/DERH



## LEI Nº 6.450 DE 16 DE JULHO DE 2023

### **Legenda Técnica:**

Dos 224 (duzentos e vinte e quatro) Cargos em Comissão de Natureza Especial, 54 (cinquenta e quatro) cargos foram extintos e, dos 170 (cento e setenta) cargos restantes, 56 (cinquenta e seis) permaneceram inalterados em suas nomenclaturas, simbologias e valores, ficando 114 (cento e catorze) cargos que foram transformados da seguinte forma: 09 (nove) permaneceram como Cargo de Natureza Especial e 105 (cento e cinco) em Cargo em Comissão Simples, discriminados logo abaixo:

#### **I- Cargos em Comissão de Natureza Especial que permaneceram inalterados em nomenclatura, simbologia e valor:**

56 (cinquenta e seis) cargos distribuídos da seguinte forma: 42 (quarenta e dois) cargos de Assessor de Procurador de Justiça; 01 (um) cargo de Assessor de Procurador-Geral de Justiça; 04 (quatro) cargos de Coordenador; 05 (cinco) cargos de Diretor, especificados da seguinte forma: 01 (um) cargo de Diretor da Divisão Especial Orçamentária e Financeira, 01 (um) cargo de Diretor de Divisão Especial Orçamentária, 01 (um) cargo de Divisão Especial de Material e Patrimônio, 01 (um) cargo de Diretor do Departamento Especial de Apoio Administrativo, 01 (um) cargo de Diretor de Centro Médico, 01 (um) cargo de Direito Administrativo e Pedagógico – ESMP, 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, 01 (um) cargo de Assessor de Análise Institucional II, 01 (um) cargo de Assessor Militar.

#### **II- Cargos em Comissão de Natureza Especial que foram extintos:**

54 cargos foram extintos, discriminados da seguinte forma: 36 (trinta e seis) cargos de Assessor de Promotor de Justiça I, 09 (nove) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, 04 (quatro) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III, 01 (um) cargos de Chefe do Setor de Reprografia, 01 (um) cargo de Assessor Administrativo II, 01 (um) Chefe do Serviço de Manutenção Hidráulica, 01 (um) Chefe dos Serviços de Copa.

#### **III- Cargos em Comissão de Natureza Especial que sofreram transformações de nomenclatura, simbologia e valor:**

09 cargos sofreram transformações da seguinte forma: 01 (um) cargo de Assessor de Planejamento e Orçamento, símbolo MP-CCE-2, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCE-1, 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico I, símbolo MP-CCE-4, sofreram transformação de nomenclatura, passando a serem denominadas de 04 (quatro) cargos de Assessor de Análise Institucional III, 01 (um) cargo de Assessor Técnico I, símbolo MP-CCE-4, sofreu transformação de nomenclatura, passando a ser denominado de Assessor de Análise Institucional IV, símbolo MP-CCE-5, sendo que 01 (um) cargo está preenchido e 02 (dois) cargos se encontram vagos.

#### **IV- Cargos em Comissão de Natureza Especial que sofreram transformações para Cargos em Comissão Simples.**

105 (cento e cinco) cargos sofreram transformações da seguinte forma:

- 01 (um) cargo de Diretor de Divisão Administrativa, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de Diretor de Divisão Administrativa do Fórum Gumersindo Bessa, símbolo MP-CCS-1;
- 01 (um) cargo de Diretor do Cartório, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-1;
- 01 (um) cargo de Diretor de Divisão de Manutenção e Suporte, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-2;
- 01 (um) cargo de Diretor de Biblioteca, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-2;
- 01 (um) cargo de Assessor de Análise Institucional II, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de Assessor Técnico, I, símbolo MP-CCS-2;

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

- 03 (três) cargos de Assessor Técnico I, símbolo MP-CCE-4, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico II, símbolo MP-CCS-3, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico III, símbolo MP-CCS-4;
- 07 (sete) cargos de Assessor Técnico II, símbolo MP-CCE-5, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico III, símbolo MP-CCS-4, 01 (um) cargo de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-5, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico V, símbolo MP-CCS-6, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, e 01 (um) cargo de Diretor de Divisão Especial de Análise e Projetos de Informática, símbolo MP-CCS-2, que encontra vago;
- 11 (onze) cargos de Assessor de Promotor de Justiça I, símbolo MP-CCE-5, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-, 03 (três) cargos de Assessor Técnico V, Símbolo MP-CCS-6, 01 (um) cargo de Técnico Assessor VI, símbolo MP-CCS-7, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8;
- 03 (três) cargos de Chefes dos Serviços, Instalação Elétrica, Atividades Complementares e de Central, Ar-condicionado e Elevadores, símbolo MP-CCE-5, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia passando a serem denominadas de: 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção (Elétrica, Hidráulica, Telefonia, Central e Ar-condicionado, Elevadores e Prédios do Edifício Sede e Fórum) – Capital, símbolo MP-CCS-6, 1 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção (Elétrica, Hidráulica, Telefonia, Central e Ar-condicionado, Sub-Sedes e Fórum) – Interior, símbolo MP-CCS-6, e 1 (um) cargo de Chefe dos Serviços Administrativos (Recepção, Limpeza, Copa, 3º, 5º, 6º e 7º andares), símbolo MP-CCS-6;
- 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, símbolo, MP-CCE-6, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, 14 (catorze) cargos de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8, 06 (seis) cargos de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10;
- 02 (dois) cargos de Assessor Técnico-Administrativo I, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, 01 (um) cargo de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;
- 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico III, símbolo MP-CCE-6, sofreu transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominadas de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS7, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS8, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico XII, símbolo M-CCS-13;
- 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo I, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9;
- 03 (três) cargos de Chefes dos Setores: Patrimonio, Almojarifado, e Transporte, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformações de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-7, sendo que 02 (dois) cargos estão preenchidos e 01 (um) cargo vago;
- 13 (treze) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III, símbolo MP-CCE-7, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9, 07 (sete) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, 03 (três) cargos de Assessor Técnico XI, MP-CCS-12, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-13;
- 09 (nove) cargos de Assessor Técnico-Administrativo II, símbolo MP-CCE-7, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12, sendo que 02 (dois) cargos estão preenchidos e 03 (três) cargos se encontram vagos, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

- 03 (três) cargos de Chefes: Chefe dos Serviços de Telefonia, Chefe dos Ascensoristas e Chefe do Setor de Protocolo, ambos símbolo MP-CCE-7, dos quais 01 (um) cargo sofreu transformação, apenas, de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-11, e 02 (dois) cargos sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominadas de: Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11M, que se encontram vagos;
- 11 (onze) cargos de Assessor Administrativo II, símbolo MP-CCE-7 sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominadas de: 06 (seis) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, 03 (três) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;
- 04 (quatro) cargos de Assessor Administrativo III, símbolo MP-CCE-8, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominadas de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12, e 03 (três) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13.

As incorporações, oriundas de processos administrativos devidamente homologados, serão atualizadas de acordo com a equivalência do cargo transformado, levando-se em conta, especificamente, a simbologia e/ou valor.

**TABELA III-A**

**CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL MANTIDOS E TRANSFORMADOS  
A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

<b>QUADRO ATUAL (CCE)</b>	<b>CARGOS INALTERADOS (CCE) MANTIDOS SIMBOLOGIA, NOMENCLATURA E VALOR</b>	<b>CARGOS ALTERADOS (CCE) NOMENCLATURA E/OU SIMBOLOGIA</b>
224	56	09

TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL TRANSFORMADOS 65

**TABELA III-B**

**CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTOS  
A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Assessor de Promotor de Justiça I	MP-CCE-5	36
Assessor de Promotor de Justiça II	MP-CCE-6	09
Chefe dos Serviços de Manutenção Hidráulica	MP-CCE-6	01
Assessor de Promotor de Justiça III	MP-CCE-7	04
Chefe do Setor de Reprografia	MP-CCE-7	01
Chefe dos Serviços de Copa	MP-CCE-7	01

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

Assessor Administrativo II	MP-CCE-7	01
Assessor Administrativo III	MP-CCE-8	01
<b>TOTAL</b>		<b>54</b>

**TABELA III-C**

**TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL EM CARGOS DE COMISSÃO SIMPLES**

<b>QUADRO ATUAL (CCE) SALDO</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO SIMPLES</b>
105	105

TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL TRANSFORMADOS 115

**TABELA III-D**

(Vide Anexo V da Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025)

**DISCRIMINAÇÃO DOS CARGO SEM COMISSÃO DE NATUREZA SIMPLES  
TRANSFORMADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

<b>CARGO EM COMISSÃO</b>			<b>QUANTIDADE</b>
<b>DIREÇÃO:</b>	Diretorias		05
<b>CHEFIA:</b>	Serviços e Setores		07
<b>ASSESSORAMENTO:</b>	Gabinetes de Promotores de Justiça	50	align="center">93
	Administração Superior e Operacional - Assessoramento Técnico	28	
	Administração Operacional - Assessoramento Administrativo	15	
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>105</b>

**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**TABELA III-E**

(Vide Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)

**DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO SIMPLES DE ASSESSORAMENTO  
DE GABINETE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA - ARTIGO 16 DESTA LEI**

<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Assessor Técnico IV	MP-CCS-5	05
Assessor Técnico V	MP-CCS-6	03
Assessor Técnico VI	MP-CCS-7	04
Assessor Técnico VII	MP-CCS-8	16
Assessor Técnico VIII	MP-CCS-9	07
Assessor Técnico IX	MP-CCS-10	02
Assessor Técnico X	MP-CCS-11	07
Assessor Técnico XI	MP-CCS-12	03
Assessor Técnico XII	MP-CCS-13	03
<b>TOTAL</b>		<b>50</b>

**TABELA III-F**

(Vide Anexo VI, VII e X da Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025)

**DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

<b>CARGO EM COMISSÃO</b>		<b>QUANTIDADE</b>
<b>DIREÇÃO:</b>	Diretorias e Coordenações	10
<b>CHEFIA:</b>	Gabinetes	01
<b>ASSESSORAMENTO:</b>	Administração Superior e Operacional - Assessoramento Técnico	10
	Assessor Militar	01
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>22</b>



**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**TABELA III-G**

**DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL DE ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA  
E ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

<b>CARGO EM COMISSÃO</b>			<b>QUANTIDADE</b>
<b>ASSESSORAMENTO:</b>	Gabinetes de Procurador de Justiça e Procurador-Geral de Justiça	42	43
	Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	01	
<b>TOTAL GERAL</b>			43

Fonte: CRH/DERH



**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**ANEXO IV**

(Vide Anexos III, IV e XI da Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025)

**QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

<b>DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA</b>	<b>QUANTIDADE DE VAGAS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07</b>
Chefe de Seção	01	MP-FC-01	178,92
Chefe de Setor	01	MP-FC-02	169,58

Fonte: CRH/DERH



**LEI Nº 6.450  
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**ANEXO V**

(Anexo incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

**AUXÍLIO INTERIORIZAÇÃO**

<b>REGIÕES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
1ª Região	223,40
2ª Região	391,65
3ª Região	572,22
4ª Região	624,11
5ª Região	930,24
6ª Região	1.140,69

Fonte: CRH/DERH